



PROCESSO Nº 0952982022-4 - e-processo nº 2022.000134637-9

ACÓRDÃO Nº 400/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA.

2ª Recorrente: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO.

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. DECADÊNCIA PARCAL. RECIDIVA CONFIGURADA EM PARTE. DILIGÊNCIA INDEFERIDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A repercussão tributária relativa aos estornos dos créditos compensados indevidamente deve ser verificada através da reconstituição da conta gráfica do ICMS.
- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.



- Cabe o lançamento do imposto aos que indicarem, como isentas ou não tributadas, operações sujeitas ao ICMS
- Deixar de levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.
- Parte do crédito tributário, relativo à acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, foi extinto pela decadência.
- Configura reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração ou da decisão definitiva referente à infração anterior.
- Aplicação da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, considerando o princípio da legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001331/2022-18, lavrado em 28/4/2022, contra a empresa SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA., inscrição estadual nº 16.127.473-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário de R\$ 1.269.522,15 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos), sendo R\$ 665.409,87 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, nos termos do Art. 158, I e Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646; Art. 106, c/c, Art. 52,, Art. 54, e Art. 2º; e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "I" e art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 497.885,56 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração, por infringência ao art. 82, V, "f"; 82, IV e 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96, e R\$ 106.226,72 (cento e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 180.164,49 (cento e oitenta mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2024.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 0952982022-4 - e-processo nº 2022.000134637-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA.

2ª Recorrente: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO.

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. DECADÊNCIA PARCAL. RECIDIVA CONFIGURADA EM PARTE. DILIGÊNCIA INDEFERIDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A repercussão tributária relativa aos estornos dos créditos compensados indevidamente deve ser verificada através da reconstituição da conta gráfica do ICMS.
- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.
- Cabe o lançamento do imposto aos que indicarem, como isentas ou não tributadas, operações sujeitas ao ICMS



- Deixar de levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.
- Parte do crédito tributário, relativo à acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, foi extinto pela decadência.
- Configura reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração ou da decisão definitiva referente à infração anterior.
- Aplicação da retroatividade da norma mais benéfica.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001331/2022-18, lavrado em 28/4/2022, contra a empresa SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA., inscrição estadual nº 16.127.473-0, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0061 - Crédito Indevido (crédito maior que o permitido) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE LANÇOU NA ESCRITURAÇÃO FISCAL NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM MAIS DE UM PERÍODO. SENDO GLOSADOS OS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PERÍODOS POSTERIORES AS DATAS DAS NOTAS CONSTANTES NO DEMONSTRATIVO ANEXO

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE EMITIU NFCE DE MERCADORIAS SUJEITO A TRIBUTAÇÃO NORMAL, INDICANDO NOS DOCUMENTOS FISCAIS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ISENTAS DO ICMS.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Foram dados como infringidos os Art. 74 c/c, Art. 75, §1º; Art. 158, I e Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646; Art. 106 c/c, Art. 52., Art. 54, e Art. 2º; e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l" e art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo propostas as penalidades previstas no art. 82, II, "b", IV, V, "f" e "h" da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário de R\$ 1.449.686,64 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo, R\$ 690.702,55 (seiscentos e noventa mil, setecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), de ICMS, R\$ 549.452,29 (quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), de multa por infração, e R\$ 209.531,80 (duzentos e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e oitante centavos) de multa por reincidência.

Após cientificada por meio de DTE em 29/04/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Em relação à acusação nº 0028, que houve equívoco do representante fazendário por não ter observado que grande parte dos documentos



- fiscais considerados não lançados no Livro Registro de Entradas encontra-se efetivamente escriturado em sua contabilidade.
- b) Sobre a acusação 0195, que deve ser reconhecida a decadência relativa aos meses iniciais do ano de 2017 e que os itens lançados como sendo amparados pela substituição tributária, em alguns casos, possuem nomenclatura divergente (NCM) e foram criteriosamente considerados pela empresa.
- c) No que se refere à acusação 0009, que deve ser reconhecida a decadência em relação aos primeiros meses de 2017 e que a fiscalização não percebeu que as notas fiscais de aquisição estão devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, bem como que a presunção cai por terra pois o caixa da empresa suporta tais lançamentos. Registra, ainda, que foram incluídos documentos fiscais que tratam de devolução de vendas emitidas pelo próprio contribuinte.
- d) A acusação 0061 não merece prosperar haja vista que as notas fiscais constantes no presente auto foram lançadas de maneira correta, não havendo qualquer crédito indevido, sendo oportuno realizar diligência com a finalidade de comprovar a pertinência do crédito utilizado pela empresa.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARCIALIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. MULTA RECIDIVA. DEVIDA DE FORMA PARCIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.**

- Reconhecida a decadência de parte do lançamento relativo à infração nº 0195, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos fiscais de ICMS em desconformidade com o que disciplinam as normas de regência. In casu, a falta de repercussão tributária fez sucumbir a acusação por falta de recolhimento do imposto, em conformidade com a legislação em vigor.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, conduz à presunção relativa de que houve omissões de saídas de



mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “In casu”, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

- Indicar nos documentos fiscais de saídas como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido, consoante legislação tributária vigente.

- A falta de registro de operações de saídas de mercadorias tributáveis na escrituração fiscal do contribuinte enseja a cobrança do imposto devido.

- Indeferido o pedido de revisão/diligência diante dos os elementos carreados aos autos, que são suficientes para formar o convencimento deste julgador, tornando prescindível a sua realização para o deslinde da lide.

- Excluída parte da multa recidiva em razão de abranger períodos em que os fatos geradores ainda não caracterizavam infração reincidente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 19/12/2022, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Em exame os recursos, *hierárquico e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001331/2022-18, lavrado em 28/4/2022, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Como matéria preliminar, a recorrente suscita a necessidade de reconhecimento da decadência, bem como a realização de diligência com a finalidade de comprovar a pertinência do crédito utilizado pela empresa.

Quanto ao pedido de diligência, de fato, a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a sua realização para esclarecimentos porventura necessários, conforme disciplinado no art. 59 e parágrafos, da Lei nº 10.094/2013.



No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada, pois os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, ressaltando que a autuada teve ampla liberdade de arrolar novos os documentos durante todo desenrolar do processo.

Desta feita, deve ser considerada prescindível a realização do procedimento para o deslinde da lide e, como consequência, rejeitado o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>.

Acerca da decadência, a recorrente suscita que deve ser aplicada em relação ao crédito tributário relativo ao exercício de 2017, nas infrações, indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual e falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios, com base nos artigos 150, § 4º e 173, inc. I, todos do CTN.

Como se sabe, a espécie tributária do ICMS se caracteriza por este ser atrelado ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, na forma do caput do art. 150 do CTN, abaixo transcrito.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no §4º da norma supracitada).

---

<sup>1</sup>Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Logo, havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco disporá de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada.

Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

De outra forma, não havendo antecipação do pagamento nem a entrega da declaração, a diferença encontrada deve ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, contando-se o prazo decadencial a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma prescrita pelo art. 173 I, do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, as informações de que trata a infração, **indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual**, foram declaradas ao Fisco e recolhido a parcela do imposto correspondente, para posterior homologação, remetendo para aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Ao passo que, os dados relativos à infração, **falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios**, não foram declarados ao Fisco, nem houve a antecipação do pagamento, nada havendo a homologar, devendo ser aplicada a regra do art. 173 I, do CTN.

Assim, considerando que o lançamento fiscal se consolidou, em 29/4/2022, com a ciência da autuada na infração, **indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual**, o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até de 29/4/2017, não mais poderiam ser constituídos pelo Fisco, através de novo lançamento tributário por estarem definitivamente homologados, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, sendo correto o procedimento do julgador singular de considerar extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos a partir do dia 30/4/2022.

Por outro lado, em relação à infração, **falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios**, o crédito tributário não foi alcançado pela decadência, pois, para os primeiros fatos geradores, ela só viria a ocorrer no dia 1º de janeiro de 2023, como dispõe o art. 173 I, do CTN.

#### Crédito Indevido

Nesta acusação a fiscalização apurou que o contribuinte aproveitou, no mês de outubro de 2018, crédito fiscal já compensado, no mês de setembro de 2018, sendo



a empresa atuada por utilização de crédito do ICMS, em valor maior do que o permitido pela legislação, com infringência dos artigos 74 c/c 75, §1º, do RICMS/PB,

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Como suporte à acusação, a fiscalização anexou, aos autos, os respectivos demonstrativos fiscais (*fl. 12*), contendo todos os dados das notas fiscais, os valores destacados e os lançados pelo contribuinte.

Como penalidade foi aplicada multa de 100% (cem por cento), na forma disposta no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, cuja redação, à época dos fatos geradores, era assim apresentada:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito

Na primeira instância, o julgador singular ponderou que, à época dos fatos geradores, a norma paraibana estabelecia como condição deste tipo de lançamento a reconstituição da Conta Corrente do ICMS, para verificação da ocorrência de repercussão tributária, motivo pelo qual declarou a improcedência da acusação, haja vista que além de inexistir nos autos tal procedimento, foi realizada a consulta à EFD do contribuinte, “referente ao mês de outubro/2018, em que se constata um saldo credor no valor de R\$ 140.804,63, e sendo o valor do ICMS cobrado na inicial de R\$ 7.867,63, não haveria repercussão tributária”.

Neste sentido, considerando que a decisão singular seguiu o comando previsto na norma vigente à época dos fatos geradores, deve ser considerada acertado o reconhecimento da improcedência do lançamento.

#### Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios



Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, sem o correspondente registro de Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo (fls. 13-18).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB<sup>2</sup>.

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido, sendo oportuno registrar que tal tema já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

#### NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

*In casu*, o contribuinte informa que as notas fiscais foram devidamente escrituradas; que foram incluídas no levantamento fiscal documentos relativos à devolução de produtos, bem como que o caixa da empresa suporta tais lançamentos.

<sup>2</sup> Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;



Sobre a afirmação de que as Notas Fiscais estão escrituradas na contabilidade e que parte dessas operações se referem a devoluções de vendas, a recorrente não apresentou provas de suas alegações, motivo pelo qual o julgador monocrático assim se manifestou:

Assim, em pesquisa realizada na EFD do Contribuinte, verifico a ausência dos documentos fiscais denunciados, contrariando as pretensões da Reclamante, que não apresentou nenhuma prova de suas alegações de defesa, de forma que, para a infração em questão, mantenho o crédito tributário lançado de ofício.

Ademais, conforme afirmado pela instância prima, para configuração da presunção normativa, basta a demonstração do desembolso financeiro, que foi caracterizado na presente contenda.

Cabe, ainda, pontuar que a existência de saldo suficiente no Caixa para suportar tais lançamentos não é suficiente para desconstituir o crédito tributário, pois estamos a falar de pagamentos realizados com receitas extra caixa, provenientes de vendas pretéritas sem o pagamento do imposto.

Portanto, sem que a recorrente tenha apresentado informações capazes de elidir a acusação de falta de registro das operações de entrada na EFD, não há reparos a fazer ao procedimento do julgador singular, devendo ser ratificados os fundamentos da referida decisão no tocante à presente acusação, por considerar que está em consonância com a legislação tributária e as provas constantes dos autos.

Entretanto, ainda que reconhecido o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo observar o montante da multa aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional e que o crédito tributário será apresentado de forma consolidada ao final do voto.

Indicar como Não Tributáveis pelo ICMS, operações sujeitas ao Imposto Estadual



Na denúncia oferecida, a fiscalização levantou que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, em razão de indicar, nos documentos fiscais (NFCE), mercadorias sujeitas à tributação normal, como se fossem isentas ou sujeitas à substituição tributária, conforme demonstrativo (fls. 20-4729).

Assim, foi autuada pela fiscalização na forma do art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”<sup>3</sup>, todos do RICMS/PB, sendo aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento), como estabelece o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

---

<sup>3</sup> Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher



IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Na primeira instância, o julgador singular, acolhendo a tese de decadência, considerou extinto o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos até o dia 29/4/2017, mantendo os valores dos demais períodos, inclusive o montante de R\$ 440,64, a título de ICMS, relativo ao dia 30/4/2017.

Por sua vez, a atuada apresenta recurso voluntário, repetindo os mesmos questionamentos feitos, e rechaçados na instância singular suscitando, em síntese, que a auditoria utilizou como critério o nome dos produtos lançados nas notas fiscais, desconsiderando as nomenclaturas comuns do Mercosul (NCM) e que os itens lançados como sendo amparados pela substituição tributária, em alguns casos possuem nomenclaturas divergentes, e teriam sido criteriosamente considerados, não havendo prejuízo ao erário.

Também, não prospera o argumento de que a fiscalização apenas levou em conta o nome dos produtos lançados nas notas fiscais, desconsiderando as nomenclaturas comuns do Mercosul (NCM), para verificar a sujeição de alguns produtos ao regime da substituição tributária.

Ora, a recorrente tenta responsabilizar a auditoria, por equívoco, por ela cometido, atribuindo, como verdadeiro, fato não comprovado.

Com efeito, a fiscalização, simplesmente, observou que o contribuinte emitiu NFC-es de mercadorias sujeitas à tributação normal, indicando nos documentos fiscais como se fossem substituição tributária e isentas do ICMS, tomando como parâmetro os nomes dos produtos consignados pela própria recorrente.

Vejamos o caso da Nota Fiscal nº 37123, a fiscalização, corretamente, considerou o produto GOMA DE MANDIOCA GLEISI, conforme discriminado no documento fiscal, em detrimento do código NCM 0702000, que se refere a tomates frescos ou refrigerados, portanto, mais genérico.

Neste sentido, como pontuado pelo julgador singular:

em relação aos produtos sujeitos à substituição tributária, a fiscalização não deve se ater simplesmente à classificação NCM, pois, estando esta equivocada, prevalece a real natureza da operação, conforme se extrai do art. 390, §7º do RICMS/PB”. Verbis:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

(...)



§ 7º Nas operações de que trata o “caput” deste artigo, é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão singular para considerar devido o crédito tributário ali fixado.

Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas

Na presente denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte, nos exercícios de 2018 e 2019, deixou de registrar na escrituração fiscal, notas fiscais de saídas de mercadorias, acarretando falta de recolhimento do ICMS próprio, conforme demonstrativos (*fls. 4730 - 4731*).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeat* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, no caso presente, a empresa emitiu Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e, correspondentes às saídas realizadas, mas deixou de registrar as essas operações no Livro Registro de Saídas, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, relativo à operação própria, em desacordo com o art. 60, I, c/c art. 277, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.;

Mantida na instância singular, o contribuinte reitera que grande parte dos documentos fiscais foram lançados na sua contabilidade, no entanto, não apresenta documentos capazes de confirmarem essas afirmações.

Em primeiro lugar, a recorrente não trouxe aos autos provas de suas alegações, valendo o brocardo, *alegar e não provar é o mesmo que nada dizer*.

Ademais, a falta do registro das operações de saídas de mercadorias nos livros fiscais próprios denota que essas operações não foram levadas à tributação, implicando na exigência do ICMS, por redução da base de cálculo do imposto, assim, o eventual registro dessas operações na contabilidade do contribuinte não tem o condão de fazer desaparecer a exigência tributária.

Logo, considerando os demonstrativos anexados pela auditoria, relacionando as chaves das Notas Fiscais não registradas, base de cálculo e imposto devido, venho a ratificar a decisão monocrática, para considerar devido o crédito tributário apurado pela fiscalização.

#### Multa por Reincidência

Quanto à multa por reincidência, observa-se que foi aplicada às acusações, **Indicar como Não Tributáveis pelo ICMS, Operações sujeitas ao Imposto Estadual e Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas.**

Neste sentido, verifica-se que o sujeito passivo infringiu as mesmas infrações no processo nº 0599952018-5, tendo, a fiscalização, aplicado multa por reincidência, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos **contados da data do pagamento da infração**, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g.n.).

Com efeito, consta dos arquivos da Secretaria que o crédito tributário, relativo ao processo nº 0599952018-5, foi quitado, em 18/6/2018, configurando ao sujeito passivo a condição de reincidente, no período de julho de 2018 a dezembro de 2019, relativamente às infrações, **Indicar como Não Tributáveis pelo ICMS, Operações sujeitas ao Imposto Estadual e Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de**

**Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas**, sendo devida a aplicação de multa recidiva, no referido período, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Por outro lado, devem ser afastadas as recidivas referentes aos fatos geradores anteriores ao período de julho de 2018, para as referidas infrações.

Feitas essas considerações, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, para considerar devida a aplicação da multa recidiva, relativamente ao período de julho de 2018 a dezembro de 2019.

Pelo exposto, uma vez constatada a regularidade do procedimento adotado pela autoridade fazendária, apresento os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	RECIDIVA	CRÉDITO DEVIDO
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	abr-17	1.359,61	1.019,71	-	2.379,32
	mai-17	487,69	365,77	-	853,46
	jun-17	1.878,48	1.408,86	-	3.287,34
	jul-17	423,61	317,71	-	741,32
	ago-17	417,75	313,31	-	731,06
	out-17	129,44	97,08	-	226,52
	dez-17	446,09	334,57	-	780,66
	jan-18	4.814,29	3.610,72	-	8.425,01
	fev-18	3.341,55	2.506,16	-	5.847,71
	mar-18	1.623,28	1.217,46	-	2.840,74
	abr-18	1.003,75	752,81	-	1.756,56
	mai-18	4.673,27	3.504,95	-	8.178,22
	jun-18	1.696,89	1.272,67	-	2.969,56
jul-18	2.938,34	2.203,76	-	5.142,10	



	ago-18	575,62	431,72	-	1.007,34
	set-18	266,32	199,74	-	466,06
	out-18	1.220,43	915,32	-	2.135,75
	nov-18	1.206,26	904,70	-	2.110,96
	dez-18	4.372,53	3.279,40	-	7.651,93
	jan-19	662,52	496,89	-	1.159,41
	fev-19	74.728,92	56.046,69	-	130.775,61
	mar-19	1.341,74	1.006,31	-	2.348,05
	abr-19	1.860,35	1.395,26	-	3.255,61
	mai-19	1.723,91	1.292,93	-	3.016,84
	jun-19	3.556,55	2.667,41	-	6.223,96
	jul-19	215,10	161,33	-	376,43
	ago-19	127,44	95,58	-	223,02
	set-19	744,04	558,03	-	1.302,07
	out-19	443,55	332,66	-	776,21
	nov-19	308,41	231,31	-	539,72
	dez-19	3.933,51	2.950,13	-	6.883,64
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	jul-18	3,24	1,62	0,81	5,67
	set-18	0,87	0,44	0,22	1,53
	out-18	1,92	0,96	0,48	3,36
	dez-18	7,55	3,78	1,89	13,22
	jan-19	2,33	1,17	0,59	4,09
	fev-19	6,48	3,24	1,62	11,34
	jun-19	142,51	71,26	35,63	249,40
	ago-19	1,22	0,61	0,31	2,14
	set-19	1.511,94	755,97	377,99	2.645,90
	out-19	2.631,54	1.315,77	657,89	4.605,20
	nov-19	143,40	71,70	35,85	250,95
dez-19	234,70	117,35	58,68	410,73	
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jul-18	15.143,74	11.357,81	5.678,91	32.180,46
	ago-18	16.967,33	12.725,50	6.362,75	36.055,58
	set-18	17.394,01	13.045,51	6.522,76	36.962,28
	out-18	16.728,96	12.546,72	6.273,36	35.549,04



SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	nov-18	15.589,84	11.692,38	5.846,19	33.128,41
	dez-18	20.897,30	15.672,98	7.836,49	44.406,77
	jan-19	18.203,51	13.652,63	6.826,32	38.682,46
	fev-19	15.815,81	11.861,86	5.930,93	33.608,60
	mar-19	16.066,96	12.050,22	6.025,11	34.142,29
	abr-19	14.938,13	11.203,60	5.601,80	31.743,53
	mai-19	14.943,77	11.207,83	5.603,92	31.755,52
	jun-19	14.940,03	11.205,02	5.602,51	31.747,56
	jul-19	13.927,22	10.445,42	5.222,71	29.595,35
	ago-19	15.186,85	11.390,14	5.695,07	32.272,06
	set-19	11.396,01	8.547,01	4.273,51	24.216,53
	out-19	12.594,74	9.446,06	4.723,03	26.763,83
	nov-19	13.478,24	10.108,68	5.054,34	28.641,26
	dez-19	15.933,45	11.950,09	5.975,05	33.858,59
	abr-17	440,64	330,48	-	771,12
	mai-17	17.721,49	13.291,12	-	31.012,61
	jun-17	17.836,41	13.377,31	-	31.213,72
	jul-17	19.080,49	14.310,37	-	33.390,86
	ago-17	18.841,66	14.131,25	-	32.972,91
	set-17	18.851,18	14.138,39	-	32.989,57
	out-17	17.827,92	13.370,94	-	31.198,86
	nov-17	18.228,16	13.671,12	-	31.899,28
	dez-17	23.837,77	17.878,33	-	41.716,10
	jan-18	17.476,70	13.107,53	-	30.584,23
	fev-18	17.540,83	13.155,62	-	30.696,45
	mar-18	19.173,01	14.379,76	-	33.552,77
	abr-18	16.757,25	12.567,94	-	29.325,19
	mai-18	17.390,27	13.042,70	-	30.432,97
	jun-18	17.051,25	12.788,44	-	29.839,69
	Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	out-18	-	-	-
Total		665.409,87	497.885,56	106.226,72	1.269.522,15

Por todo o exposto,

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos. Contudo, considerando o princípio da legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001331/2022-18, lavrado em 28/4/2022, contra a empresa SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA., inscrição estadual nº 16.127.473-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário de R\$ 1.269.522,15 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos), sendo R\$ 665.409,87 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, nos termos do Art. 158, I e Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646; Art. 106, c/c, Art. 52,, Art. 54, e Art. 2º; e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l" e art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 497.885,56 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração, por infringência ao art. 82, V, "f"; 82, IV e 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96, e R\$ 106.226,72 (cento e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 180.164,49 (cento e oitenta mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator